



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16682.723015/2015-42
Recurso Voluntário
Resolução nº **1302-000.761 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 11 de junho de 2019
Assunto PROCESSO DECORRENTE. PIS E COFINS
Recorrente RECREIO VEICULOS S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar o julgamento do recurso voluntário, até que seja proferida nova decisão no processo administrativo nº 16682.723054/2015-40, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(assinado digitalmente)

Rogério Aparecido Gil - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregório, Rogério Aparecido Gil, Maria Lúcia Miceli, Flávio Machado Vilhena Dias, Marcelo José Luz de Macedo (Suplente convocado) e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto face ao acórdão nº 09-61.760, de 08/02/2017, da 2ª Turma da DRJ em Juiz de Fora (MG) que, por maioria de votos, julgou improcedente a impugnação, registrando-se a seguinte ementa:

NÃO CUMULATIVIDADE. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP. INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO.

Cabe lançamento das diferenças apuradas pelo regime de incidência não cumulativa em relação ao regime de incidência cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep.

MULTA DE OFÍCIO. QUALIFICADA. SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PROPÓSITO NEGOCIAL. DOLO

Fl. 2 da Resolução n.º 1302-000.761 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 16682.723015/2015-42

A conduta planejada de formalização de sociedades em conta de participação com o único objetivo de se aproveitar dos benefícios da tributação decorrentes de opção pelo lucro presumido, no caso, apuração cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep, consubstancia-se em prática utilizada para lesar o Erário Público, devendo a autuação ser realizada com multa qualificada.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2010, 2011

NÃO CUMULATIVIDADE. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL. INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO.

Cabe lançamento das diferenças apuradas pelo regime de incidência não cumulativa em relação ao regime de incidência cumulativa da Cofins.

MULTA DE OFÍCIO. QUALIFICADA. SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PROPÓSITO NEGOCIAL. DOLO

A conduta planejada de formalização de sociedades em conta de participação com o único objetivo de se aproveitar dos benefícios da tributação decorrentes de opção pelo lucro presumido, no caso, apuração cumulativa da Cofins, consubstancia-se em prática utilizada para lesar o Erário Público, devendo a autuação ser realizada com multa qualificada.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2010, 2011

PEDIDO DE PERÍCIA

É de se indeferir o pedido de perícia quando considerada prescindível à solução do litígio. A parte que invoca o direito resistido deve produzir as provas necessárias do respectivo fato constitutivo.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Os presentes autos **decorrem** do Proc. 16682.723054/2015-40 (IRPJ e CSLL) nos quais a recorrente alega, preliminarmente, **decadência parcial** (art. 150, § 4º, CTN). **Ressalta que a DRJ não teria apreciado tal pedido.** Em seu entendimento, como a empresa foi autuada em relação ao IRPJ, CSLL (processo principal), PIS e COFINS (estes autos), a decadência de cinco anos deveria ser contada mês a mês. Assim, como a recorrente foi cientificada dos autos de infração, em 28/12/2015, todos os créditos tributários lançados antes de 28/12/2010 não mais seriam exigíveis, pois teria decaído o direito da RFB de lançar de ofício o tributo pago a menor.

À vista dessa situação, o voto condutor, naqueles autos principais, registrou os seguintes termos:

Fl. 3 da Resolução n.º 1302-000.761 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 16682.723015/2015-42

Com base em tais fatos e fundamentos, a conclusão que se chega é a de que não houve dolo. O que se vê é que a recorrente estruturou planejamento tributário, cujos passos e decisões não encontraram respaldo nas normas legais e regulamentares aplicáveis, segundo o entendimento da fiscalização e da DRJ, o que, em si, não são suficientes para demonstrar a convicta intenção de fraudar o fisco.

Nesse sentido, entendo que está correta a interpretação da recorrente de que a contagem do prazo de cinco anos para a RFB lançar os créditos tributários em questão deve observar a regra do art. 150, § 4º, CTN. Isto é, do fato gerador. Dessa forma, como defende a recorrente, decaiu o direito da RFB lançar créditos relativos a períodos anteriores a **28/12/2010**.

Por conseguinte, diante do fato de que no acórdão recorrido não há registro a respeito da decadência, entendo que é caso de se acolher tal pretensão da recorrente para declarar a nulidade parcial do acórdão da DRJ

Pelo exposto voto por dar PARCIAL PROVIMENTO ao recurso voluntário, para ACOLHER a preliminar de mérito sobre a decadência, nos termos acima, determinando-se, assim, que a DRJ profira acórdão a respeito. Após, retornem os autos ao CARF para prosseguimento no julgamento, quanto as demais matérias

Assim, concluiu-se, por unanimidade de votos, em acolher a preliminar de nulidade parcial do acórdão de primeiro grau, determinando o retorno dos autos à DRJ para que se profira nova decisão, nos termos do relatório e voto do relator.

É o relatório

Voto

Diante da decisão, nos autos do processo principal (Proc. 16682.723054/2015-40, IRPJ e CSLL), de acolher a preliminar de nulidade parcial do acórdão de primeiro grau, determinando-se o retorno dos autos à DRJ para que se profira nova decisão, nos termos do relatório e voto do relator, cumpre sobrestar o julgamento do recurso voluntário no presente processo decorrente, até que seja proferida a referida decisão.

Pelo exposto, voto por sobrestar o julgamento do recurso voluntário, até que seja proferida nova decisão no processo administrativo nº 16682.723054/2015-40, devendo os autos serem mantidos na DIPRO. Após, retornem os autos a este conselheiro para julgamento em conjunto com o referido processo principal.

(assinado digitalmente)

Rogério Aparecido Gil